SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106413 - SC (2026/0239006-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON SARDINHA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E CRIMES CONEXOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se há de falar em usurpação da competência da turma julgadora e em violação do princípio do juiz natural, pois é legítima a decisão monocrática amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em razão de que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Ao verificar, de plano, a inexistência de flagrante ilegalidade a justificar, de ofício, a concessão da ordem de habeas corpus, a decisão agravada demonstrou a incidência das hipóteses previstas no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do STJ.

Documento eletrônico VDA61124233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: eec9dc95-843d-413a-9a9e-c58e1a704f6f

3. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

4. O acórdão motivou a elevação da pena-base, em 1/6, com fundamento no fato de que o crime foi cometido na presença da filha dos envolvidos, o que não é inerente ao tipo penal nem insuficiente para justificar a opção judicial. Além disso, a fração adotada atende aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: eec9dc95-843d-413a-9a9e-c58e1a704f6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106413 - SC (2026/0239006-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON SARDINHA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E CRIMES CONEXOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se há de falar em usurpação da competência da turma julgadora e em violação do princípio do juiz natural, pois é legítima a decisão monocrática amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em razão de que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Ao verificar, de plano, a inexistência de flagrante ilegalidade a justificar, de ofício, a concessão da ordem de habeas corpus, a decisão agravada demonstrou a incidência das hipóteses previstas no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do STJ.

Documento eletrônico VDA60849321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 39c3b16e-428b-44e8-85aa-34305a6c8e99

3. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

4. O acórdão motivou a elevação da pena-base, em 1/6, com fundamento no fato de que o crime foi cometido na presença da filha dos envolvidos, o que não é inerente ao tipo penal nem insuficiente para justificar a opção judicial. Além disso, a fração adotada atende aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELLINGTON SARDINHA PEREIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que a Presidência do STJ indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante alega usurpação da competência da turma julgadora, violação ao princípio do juiz natural e inexistência de manifesto não cabimento em relação ao objeto da impetração. Reitera que "a exasperação da pena-base se deu de forma automática, com base na mera presunção de dano à filha menor, sem qualquer elemento probatório concreto que evidenciasse maior reprovabilidade da conduta" (fl. 49).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60849321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 39c3b16e-428b-44e8-85aa-34305a6c8e99

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O paciente foi condenado, com trânsito em julgado, a 10 meses e 27 dias de reclusão e a 1 ano, 11 meses e 5 dias de detenção, em regime inicialmente semiaberto, mais 28 dias-multa, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 24-A, *caput*, da Lei 11.340/2006, 147, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, 129, c/c o art. 14, II, por uma vez, 129, § 13, c/c o art. 14, II, por uma vez, e 163, parágrafo único, I, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Manejada a revisão criminal, o Tribunal de origem conheceu em parte do pedido para, nessa extensão, julgá-lo improcedente.

II. Admissibilidade do habeas corpus

Não se há de falar em usurpação da competência da turma julgadora e em violação do princípio do juiz natural, pois é legítima a decisão monocrática amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em razão de que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

Ao verificar, de plano, a inexistência de flagrante ilegalidade a justificar, de ofício, a concessão da ordem de habeas corpus, a decisão agravada demonstrou a incidência das hipóteses previstas no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do STJ.

III. Pena-base

O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 821.464/SC**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 7/12/2023.

Documento eletrônico VDA60849321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 39c3b16e-428b-44e8-85aa-34305a6c8e99

O Tribunal local decidiu (fls. 13-14, grifei):

> De outra banda, o postulante requer a exclusão da análise desfavorável da culpabilidade em relação aos fatos 4, 5, 6 e 7. O pleito não comporta provimento.
>
> Extrai-se da sentença, no que pertine:
>
> > Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que **a culpabilidade do réu deve ser negativamente valorada nos fatos 4, 5, 6 e 7, vez que agiu até mesmo na presença da sua filha menor de idade, quando lhe exigível conduta diversa e exemplar como patriarca, motivo pelo qual aumento a pena-base na fração de 1/6** (sic, evento 102 da ação penal).
>
> [...]
>
> Em que pese o réu pugne pela sua exclusão, verifica-se que o argumento utilizado é idôneo, uma vez que este Sodalício já se manifestou no sentido de que "As circunstâncias do crime, praticado na presença dos dois filhos da vítima, extrapolam as usuais do tipo penal, legitimando a exasperação da pena-base (AgRg no AR Esp n. 1.939.259/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 26-10-2021). [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 5007798-37.2024.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 16-10-2025).
>
> [...]
>
> Dessa forma, **escorreito o reflexo adotado por haver sido a conduta perpetrada na presença da filha em comum**, devendo ser mantida a negativação do referido vetor, inclusive observou a douta sentenciante os parâmetros de acréscimo utilizados por este Sodalício.

O acórdão motivou a elevação da pena-base, em 1/6, com fundamento no fato de que o crime foi cometido na **presença da filha** dos envolvidos, o que **não é inerente ao tipo penal nem insuficiente para justificar a opção judicial**.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 6. A exasperação da pena-base em 1/6 é idônea quando lastreada em circunstância concreta externa ao tipo penal, **como a prática do crime na presença dos filhos menores, que acentua a reprovabilidade da conduta**.
>
> [...]
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no HC n. 1.077.243/SP**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN 26/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60849321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 39c3b16e-428b-44e8-85aa-34305a6c8e99

A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de **1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo**, **para cada circunstância judicial**, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. A propósito: **AgRg no HC n. 844.533/AL**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 16/5/2024.

A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, a **fração de 1/6**, que entendeu proporcional adequada para o aumento da pena-base, de modo a não extrapolar os parâmetros acima identificados.

IV. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 39c3b16e-428b-44e8-85aa-34305a6c8e99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.413 / SC

Número Registro: 2026/0239006-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008856720238240166 50009038820238240166 50231065220268240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEO VITOR PIROLA MENDONCA
ADVOGADO	: LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: WELLINGTON SARDINHA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELLINGTON SARDINHA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: ec1509e6-ecb0-42b8-bcd2-9eb10e148686

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: ec1509e6-ecb0-42b8-bcd2-9eb10e148686